

## Resposta ao pedido de esclarecimento técnico

**Processo Licitatório nº 2026/000019**

**Concorrência Pública nº 2026/000001**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria jurídica ao Hospital Municipal “Dr. Tabajara Ramos”.**

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado acerca da forma de aferição do requisito de patrimônio líquido mínimo previsto no edital, tendo em vista a adoção de orçamento estimado sigiloso, a Comissão esclarece o que segue, com fundamento no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021.

O edital estabelece, de um lado, que o orçamento estimado da contratação possui caráter sigiloso e não será tornado público antes da definição do resultado do julgamento das propostas. De outro lado, prevê, no item 6.12.1.3, a exigência de comprovação de que a empresa licitante possua patrimônio líquido superior ou equivalente a 10% do valor estimado da contratação, por lote, devendo tal verificação ocorrer mediante análise do balanço patrimonial apresentado pela interessada.

A Lei nº 14.133/2021 confere suporte jurídico a ambas as previsões. O art. 24 autoriza, desde que justificado, o sigilo do orçamento estimado da contratação, sem prejuízo da divulgação das informações necessárias à formulação das propostas. Por sua vez, o art. 69, § 4º, admite que a Administração estabeleça no edital, para obras e serviços, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.

No presente certame, a aferição do requisito previsto no item 6.12.1.3 será realizada objetivamente pela Comissão, no momento oportuno da análise da habilitação econômico-financeira, mediante confronto entre: (i) o patrimônio líquido demonstrado no balanço patrimonial da licitante; e (ii) o valor estimado do respectivo lote constante dos autos do processo administrativo, ainda submetido ao regime de sigilo nesta fase procedimental.

Disso decorre que o edital não transfere ao licitante o dever de apurar previamente, com base em valor público, o montante exato correspondente aos 10% do valor estimado, justamente porque tal referência permanece resguardada nesta etapa. A obrigação da licitante, para fins de habilitação, consiste em apresentar a documentação econômico-financeira



exigida no edital, especialmente o balanço patrimonial, para que a Administração realize a verificação objetiva do atendimento ao requisito previsto no instrumento convocatório.

Pergunta: Como a licitante poderá saber se o patrimônio líquido da empresa alcança o necessário para habilitação, se o processo não informa o valor estimado dos lotes?

Resposta: A aferição do atendimento ao item 6.12.1.3 será promovida pela própria Administração, de forma objetiva, com base no valor estimado sigiloso constante dos autos e no balanço patrimonial apresentado pela licitante. Em razão do regime de orçamento sigiloso adotado no edital, não haverá divulgação prévia do valor estimado dos lotes apenas para essa finalidade nesta fase do certame.

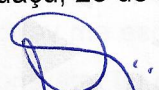
Em consequência, compete à licitante apresentar regularmente a documentação econômico-financeira exigida, cabendo à Comissão verificar, em sede de habilitação, se o patrimônio líquido demonstrado atende ao patamar mínimo exigido para o lote disputado.

O sigilo do orçamento estimado, tal como previsto no edital, possui caráter temporário e não afasta a publicidade nos momentos processualmente adequados, tampouco o controle pelos órgãos competentes. Assim, a manutenção do sigilo nesta fase não inviabiliza a análise da habilitação econômico-financeira, mas apenas preserva a sistemática adotada pela Administração no certame, em conformidade com a legislação de regência.

À vista do exposto, a Comissão esclarece que o requisito de patrimônio líquido mínimo previsto no item 6.12.1.3 do edital será aferido internamente e de forma objetiva, mediante análise do balanço patrimonial apresentado pela licitante em confronto com o valor estimado do lote constante dos autos, o qual permanece sigiloso nesta etapa do procedimento. Desse modo, a habilitação econômico-financeira não depende de divulgação prévia do valor estimado ao mercado, mas da apresentação, pela licitante, da documentação exigida no edital, a ser apreciada pela Administração na forma do instrumento convocatório e da Lei nº 14.133/2021.

Mogi Guaçu, 28 de abril de 2026.

Regina Helena M. Urbano  
CPF: 061.959.238-93  
Presidente Comissão de Licitações

  
Iran Eduardo Dextro  
Assessor - Departamento Jurídico  
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"  
Mogi Guaçu - SP

